



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901468/2011-92
ACÓRDÃO	1003-004.479 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREZUNIC COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

FATOS NOVOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Não cabe, em sede de Recurso Voluntário, inovação de fatos e argumentos não impugnados ou para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Inteligência do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 02-089.773, da 4ª Turma da DRJ/BHE, de 30 de janeiro de 2019, por meio do qual o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. O Acórdão não possui ementa, em razão da Portaria RFB nº 2.724/17.

Assim restou assentado o Acórdão ora recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO Ementa vedada pelo artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

Por bem resumir a origem do presente feito, adoto o relatório da DRJ.

A interessada apresentou, em 2 de julho de 2009, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 07274.90031.020709.1.3.02-3881, alegando dispor de direito 2 creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 4º trimestre de 2008.

Após examinar tal Declaração, a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem prolatou o Despacho Decisório nº 932709745, datado de 6 de junho de 2011, nos seguintes termos (fl. 7):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.674.029,81
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 1.385.076,96

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.674.029,81	534.805,96	622.246,73

Ciente em 16 de junho de 2011 (fls. 11), a interessada apresentou, em 15 de julho de 2011 (fl. 48), a manifestação de inconformidade de fls. 48 a 48, como segue.

Para o despacho decisório nº 932709745, emitido na data 06/06/2011.

Primeiramente o Prezunic Comercial Ltda recebeu a Intimação nº 881348625, nela solicitava-se a retificação da DIPJ 2009 ano calendário 2008 ou apresentar Per/Dcomp retificadora. Foi retificada a DIPJ 2009 ano calendário 2008, e por isso achei que não seria necessário cancelar a Per/Dcomp 07274.90031.020709.1.3.02-3881, pois ao retificar a DCTF de dezembro de 2008 e a DIPJ 2009 ano calendário 2008, ela já não estava mais sendo utilizada compensando nenhum pagamento, logo pensei que ela seria descartada de forma automática.

Foi pago uma guia de R\$ 3.388.970,82 no dia 30/01/2009 referente a apuração do IRPJ 4º trimestre de 2008, porém foi retido na fonte um valor de R\$ 2.674.029,81 de IRRF que não havia sido considerado na apuração e nem lançado na DIPJ 2009 ano calendário 2008. Quando essa retenção foi retirada no portal e-CAC, ao invés de retificar a DIPJ 2009 ano calendário 2008, apenas retifiquei o pagamento IRPJ trimestre na DCTF de dezembro de 2008 fazendo o Per/Dcomp nº 07274.90031.020709.1.32-3881, de forma errada de saldo negativo, que era na verdade o IRRF que bastava eu ter colocado na DIPJ e retificado o valor de débito na DCTF de dezembro de 2008.

Depois de chegada a intimação nº 881348625 eu corrigindo o problema, conforme descrito anteriormente, retifiquei a DIPJ 2009 ano calendário 2008 incluindo o IRRF e coloquei o novo valor do débito retificando a DCTF de dezembro de 2008 e criei um novo Per/Dcomp nº 06583.49307.290409.1.3.04-2003, mas agora não de saldo negativo, e sim utilizando parte da guia de R\$ 3.388.970,82 para abater do novo débito apurado na DIPJ retificadora do ano calendário de 2008.

O erro foi não ter dado entrada no pedido de cancelamento da Per/Dcomp nº 07274.90031.020709.1.3.02-3881, pois achei que ela não sendo usada na DCTF de dezembro de 2008, já cancelaria de forma automática.

Certos de vossa compreensão e entendimento, desde já agradecemos a atenção

Sobreveio a decisão da DRJ que possui a seguinte razão de decidir. Destacamos:

A interessada descreve os diversos procedimentos adotados por ela, que findaram naquele descrito no parágrafo a seguir de sua manifestação de inconformidade:

Depois de chegada a intimação nº 881348625 eu corrigindo o problema, conforme descrito anteriormente, retifiquei a DIPJ 2009 ano calendário 2008 incluindo o IRRF e coloquei o novo valor do débito retificando a DCTF de dezembro de 2008 e criei um novo Per/Dcomp nº 06583.49307.290409.1.3.04-2003, mas agora não de saldo negativo, e sim utilizando parte da guia de R\$ 3.388.970,82 para abater do novo débito apurado na DIPJ retificadora do ano calendário de 2008.

Com base nisso, pede o cancelamento da DCOMP de nº 07274.90031.020709.1.3.02-3881, ora em exame.

Ora, de plano, constata-se que os fatos não sustentam as alegações da interessada: segundo ela, a DCOMP de nº 06583.49307.290409.1.3.04-2003 haveria sido apresentada para corrigir os lapsos incorridos na transmissão da DCOMP 07274.90031.020709.1.3.02-3881; entretanto, esta Declaração (de final 3881) foi transmitida em 2 de julho de 2009, enquanto sua pretensa retificadora (de final 2003) foi transmitida em 29 de abril de 2009, ou seja, mais de dois meses antes. Portanto, se é impossível que a DCOMP de final 2003 tenha sido apresentada em abril de 2009 para corrigir os erros daquela de final 3881, que só seria enviada em julho do mesmo ano, é igualmente incabível fazer tabula rasa desta segunda Declaração apenas com base nos argumentos apresentados pela contribuinte.

Ademais, cotejando-se os débitos da DCOMP 07274.90031.020709.1.3.02-3881 (à esquerda na imagem abaixo) e da DCOMP 06583.49307.290409.1.3.04-2003 (à direita), verifica-se sua total divergência:

PER/COMP - Consulta - 02018067

Detalhes Declarantes

PER/COMP

C. Recibo

Per. Apurada

Valor do Principal

Valor de Juros

Valor Total do Débito

07274.90031.020709.1.3.02-3881

0220-01

01/10/2008

2.674.029,81

0,00

139.048,55

2.813.078,36

Totais

2.674.029,81

0,00

139.048,55

2.813.078,36

Detalhes Complementares

Nome empresarial/Nome

CNPJ/CNP

Débito Societário/IR

PRACZMARC SUPERMERCADOS LTDA

04.487.157600-17-3

Data de Vencimento

Periodicidade

Nº Processos

Débito Percebido

Valor Compensado

31/01/2009

Trimestral

NÃO

Detalhes Normalizadas

Grupo de Tributos

Cód. Recibo

Tip. Periodicidade

Data Fin. do PA

Data Vencimento

Valor

Erro na Normalização do Débito

IMPJ

0220-01

PTE

Trimestral

31/12/2008

390.10009

2.674.029,81

Data registro CLACON

Data externo CLACON

PER/COMP - Consulta - 02018067

Detalhes Declarantes

PER/COMP

C. Recibo

Per. Apurada

Valor do Principal

Valor de Juros

Valor Total do Débito

06583.49307.290409.1.3.04-2003

0220-01

01/10/2009

1.762.444,92

0,00

0,00

1.762.444,92

06583.49307.290409.1.3.04-2003

0220-01

01/10/2008

1.385.076,96

0,00

0,00

1.385.076,96

06583.49307.290409.1.3.04-2003

0212-01

01/10/2008

241.248,94

0,00

0,00

241.248,94

Totais

3.388.970,82

0,00

0,00

3.388.970,82

Detalhes Complementares

Nome empresarial/Nome

CNPJ/CNP

Débito Societário/IR

PRACZMARC SUPERMERCADOS LTDA

04.487.157600-17-3

Data de Vencimento

Periodicidade

Nº Processos

Débito Percebido

Valor Compensado

30/04/2009

Trimestral

NÃO

Detalhes Normalizadas

Grupo de Tributos

Cód. Recibo

Tip. Periodicidade

Data Fin. do PA

Data Vencimento

Valor

Erro na Normalização do Débito

IMPJ

0220-01

PTE

Trimestral

31/03/2009

390.42009

1.762.444,92

Data registro CLACON

Data externo CLACON

Ora, em face do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, a DCOMP constitui “confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”; logo, não pode ser cancelada senão diante de provas robustas de haver perdido seu objeto, tal como sucede quando os débitos nela constantes correspondem exatamente aos débitos de outra, transmitida pela mesma pessoa jurídica – algo que não ocorre no caso vertente.

Irresignada, a Recorrente evoca o princípio da verdade material na “apreciação das provas ou razões trazidas aos autos”, e, em seguida passa a expor as razões de mérito.

- Em 06/02/2009, havia sido informado na DIPJ da Recorrente Incorporada o IRJP do 4º trimestre de 2008 no montante de R\$ 3.388.970,82. Valor este pago em DARF (doc. 08).
- Em 29/04/2009 identificou receita financeira de SWAP e também elevado IRRF. Nesse sentido, foi recalculado o IRPJ e apurado um novo montante de R\$ 1.385.076,96.
- De igual modo, foi recalculada a CSLL, e apresentada a PER/COMP 06583.49307.290409.1.3.04-2003, para compensar o IRPJ a maior indicado

acima, com a diferença de CSLL a pagar no montante de R\$ 241.248,94 (correspondente à nova CSLL R\$ 1.463.438,50 (-) R\$ 1.222.190,50-CSLL anterior).

- d) Assim, ainda restaria de saldo a compensar de IRPJ o montante de R\$ 1.762.644,92 [R\$ 3.388.970,82 (-) R\$ 1.385.076,96 (-) R\$ 241.248,94].
- e) Ainda em 29/04/2009 foi enviada uma DCTF retificadora (doc. 11) com os novos valores calculados.
- f) Em 02/07/2009 foi erroneamente enviada a PER/DCOMP de nº 07274.90031.020709.1.3.02-3881, e objeto do presente feito, para compensar o IRRF retido nas operações de SWAP, no montante de R\$ 2.647.029,81. O erro está no fato de tal valor já ter sido computado/deduzido na DIPJ retificadora, que recalculado o IRPJ do 4º trimestre de 2008.
- g) Ainda em 02/07/2009 foi igualmente retificada a DCTF do mês de dezembro, somando-se o débito de IRPJ de R\$ 1.385.076,96 e do IRRF de R\$ 2.674.029,81, para que se pudesse compensar o IRRF na PER/DCOMP de nº 07274.90031.020709.1.3.02-3881.
- h) A verdade material encontra-se no fato de a DIPJ retificadora apenas apresentar um IRPJ devido de R\$ 1.385.076,96, o DARF de pagamento ter sido no valor de R\$ 3.388.970,82, e, depois da compensação da CSLL, o valor ainda a ser compensado seria de R\$ 1.762.644,92.
- i) A razão para o cancelamento da PER/DCOMP nº 07274.90031.020709.1.3.02-3881 encontra-se no fato de a mesma não refletir a dedução do IRRF realizada na DIPJ retificadora, e, adicionalmente, deveria ser igualmente cancelada a DCTF retificadora do mês de dezembro de 2008 de nº 23.81.80.30.15-00 (Doc. 13).

Ao fim, requer:

16. Ante os fundamentos acima expostos, e, por uma questão constitucional de a Recorrente Incorporada possuir o mesmo direito à forma que esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo às questões idênticas as de que tratam este Recurso, requer-se seja ele julgado no mesmo passo dos que os trazidos à colação, para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, MG, para exame dos novos elementos ora juntados, e complementando-se o Acórdão recorrido, ao final, declarada a PER/DCOMP de nº 07274.90031.020709.1.3.02-3881 **NULA**, de pleno direito, **POR ERRO SUBSTANCIAL, ESCUSÁVEL E REAL DA RECORRENTE**, por não ter se prestado, de fato, e de direito, a compensar qualquer tributo, arquivando-se esse processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão Recorrido em 13/02/2020 (Sexta-feira) por meio de acesso aos documentos em sua Caixa Postal do Domicílio Eletrônico (DTE) (fls.313). Protocolizou o Recurso Voluntário em 14/04/2020 (fls. 315/316). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente colacionou uma série de documentos que não foram juntados à época da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade. Como visto no relatório, aquela defesa contou com uma explicação simples, que foi rechaçada pela DRJ, porquanto da inconsistência entre o que se alegava como declaração retificadora ter sido supostamente apresentada antes da própria declaração original. Vejamos:

Ora, de plano, constata-se que os fatos não sustentam as alegações da interessada: segundo ela, a DCOMP de nº 06583.49307.290409.1.3.04-2003 haveria sido apresentada para corrigir os lapsos incorridos na transmissão da DCOMP 07274.90031.020709.1.3.02-3881; entretanto, esta Declaração (de final 3881) foi transmitida em 2 de julho de 2009, enquanto sua pretensa retificadora (de final 2003) foi transmitida em 29 de abril de 2009, ou seja, mais de dois meses antes. Portanto, se é impossível que a DCOMP de final 2003 tenha sido apresentada em abril de 2009 para corrigir os erros daquela de final 3881, que só seria enviada em julho do mesmo ano, é igualmente incabível fazer tabula rasa desta segunda Declaração apenas com base nos argumentos apresentados pela contribuinte.

Além disso, a suposta incorreção não era de simples e clara observação, tanto assim que a DRJ buscou o confronto entre as PER/DCOMPs de modo a tentar identificar alguma duplicidade de informações que pudesse socorrer a Recorrente no cancelamento da PER/DCOMP nº 07274.90031.020709.1.3.02-3881. Não encontrou os indícios, concluindo que *“não pode ser cancelada senão diante de provas robustas de haver perdido seu objeto, tal como sucede quando os débitos nela constantes correspondem exatamente aos débitos de outra, transmitida pela mesma pessoa jurídica – algo que não ocorre no caso vertente”*.

O Decreto nº 70.235/1972 exige que o contribuinte deva apresentar sua Impugnação, instruída dos documentos, provas e os motivos e fatos de direito em que se funda sua discordância. Este Conselheiro tem se alinhado àqueles que entendem haver possibilidade de juntada de documentos posteriores à impugnação, desde que não alterado os fundamentos ou

critério jurídico, e desde que haja alguma dialeticidade com a decisão recorrida, na esteira da alínea “c”, do §4º, do art. 16 do diploma legal acima anotado.

Nota-se no presente feito que a Manifestação de Inconformidade não tem a clareza necessária para se apurar a verdade material, mas nem por isso a DRJ se eximiu de perquiri-la como relatado acima. O Recurso Voluntário, por outro lado, traz explicações da retificação e uma concatenação de fatos diferentes dos narrados na Impugnação original.

O que se verifica no caso concreto é que, não se trata de mera e simples juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário a esclarecer ou “dialogar” com a decisão ora combatida, mas, sim, de uma verdadeira nova Impugnação, com novos argumentos e fatos que sequer foram ventilados na Impugnação original, como se pode observar, por exemplo, da explicação da origem das receitas de SWAP e respectivo IRRF.

Com efeito, entendo que o Recurso deva ser improvido, em razão da impossibilidade de, como dito acima, inaugurar-se nova Impugnação (por inovação de argumentos) em fase de Recurso Voluntário, em afronta aos inciso III, do art. 16 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior